



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19712.000075/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.851 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1996

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO ANTERIOR. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.124/128):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 1996

DECADÊNCIA.

Declarada a nulidade do lançamento anterior, por vício formal, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que anular tal lançamento.

PRESCRIÇÃO.

No processo administrativo fiscal não se inicia a contagem do prazo prescricional enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão de impugnação ou recurso, pendentes de julgamento.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado com base no VTN mínimo por hectare, fixado pela Administração Tributária, se não for apresentada comprovação efetiva que justifique reconhecer valor menor.

Em face do sujeito passivo foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 90, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Rural, exercício 1996, do imóvel rural denominado Fazenda Sapucaia. A autuação exige da contribuinte crédito tributário no montante de R\$6.259,53, acompanhado de multa e de juros.

Realizou-se o lançamento que aqui se analisa no propósito de se refazer o anteriormente constituído pela Notificação de fl. 3 (processo administrativo nº 13848.000131/96-47), emitida em 21/10/1996 e considerada nula pelo Acórdão nº 301-29.853, de 5 de julho de 2001 (fls. 51/58). Em 5/11/2002, a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/03-03.430, negou provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 71/83), confirmando a nulidade da Notificação de Lançamento emitida em 1996.

Cientificado da exigência fiscal em 30/6/2008 (fl.93), a contribuinte impugnou-a em 25/7/2008 (fls. 94/119). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

Na impugnação de fls. 90 a 96, apresentada em 25/07/2008, a interessada argumentou, em suma o que segue:

- O crédito tributário exigido está extinto por prescrição e também por decadência; o prazo para o lançamento do ITR do Exercício 1996 se esgotou em 1º de janeiro de 2002, como determina o art. 173, I e parágrafo único do CTN.

- O mesmo crédito tributário já foi reclamado através do processo 13848000131/96-47 e o Conselho de Contribuintes declarou sua nulidade, por vício formal;

Para ilustrar seu entendimento, a interessada transcreveu textos doutrinários.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 97 a 113.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 21/10/2010 (fl. 136), a recorrente apresentou recurso voluntário em 19/11/2010 (fls. 139/165), no qual alega, em apertado resumo, que:

- o prazo de cinco anos para constituição do crédito ora exigido teria se iniciado em 15/10/1996, data de emissão da primeira notificação de lançamento, e teria vencido em 1/1/2002, na forma do parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

- a teor da Súmula CARF nº 21 e do inciso IX, do artigo 156 do CTN, a decisão que anulou o lançamento anterior seria irreformável e definitiva.

- o artigo 151 do CTN não teria o poder de prorrogar os prazos utilizados nos recursos apresentados pelo sujeito passivo e fixados no artigo 173 do mesmo diploma legal.

- o inciso II, do artigo 173, do CTN, só seria aplicável aos lançamentos efetuados pelos contribuintes.

- o artigo 149 fixaria as situações em que o lançamento poderia ser revisto de ofício e não se encontraria, no seu entendimento, possibilidade ou condição para fundamentar as razões e os motivos para justificar a revisão dos lançamentos realizados pela Fazenda Nacional de forma equivocada.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre lançamento efetuado em decorrência da anulação por vício formal do anteriormente efetuado. Em seu recurso, o recorrente repisa as razões apresentadas em sua impugnação, acerca da decadência do crédito exigido e ainda pela impossibilidade de constituição do crédito em novo lançamento, sem trazer alegações quanto ao mérito da exigência.

A questão posta nestes autos já foi apreciada no processo 10183.005330/2004-86, de interesse do contribuinte, tendo sido emitido o Acórdão nº 301-34.463, de 20/5/2008, de relatoria do i. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. Por ter tratado a matéria suscitada pelo recorrente na forma devida, adoto e reproduzo as razões dessa decisão:

É cediço que uma vez constituído o crédito tributário e impugnado pelo sujeito passivo da obrigação principal, instaura-se a fase litigiosa do procedimento administrativo, de acordo com o art. 14 do Dec. nº 70.235/72. Bem assim, a impugnação e o recurso têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário já constituído, conforme dispõe o art. 151-111, do CTN.

Nesse passo, encontrando-se o crédito constituído suspenso por força coercitiva do direito positivo. Encontra-se dest'arte a Fazenda Pública impedida de inscrever o inadimplente na dívida ativa, por conta de pendência da solução administrativa. *Mutatis mutandis*, não há se falar em decadência, sob risco de se perder a estabilidade da segurança jurídica, princípio constitucional este da maior relevância para o direito positivo.

A precisão do conteúdo do inciso II do art. 173 do CTN esclarece, definitivamente, acerca do tema trazido a lume, qual seja DECADÊNCIA, quando estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, desta forma, desconstituindo a construção da tese apresentada pela Recorrente de que o prazo decadencial não se interrompe, apesar da suspensão da exigibilidade do crédito.

Não se pode negar que a decisão final que declare a anulação do ato administrativo nada mais faz do que interromper o prazo que já houver decorrido até então, eis que este prazo se tornará sem efeito, recomeçando nova contagem quinquenal, a partir da decisão

administrativa final. Depreende-se, então, que novo lançamento pode ser constituído pela autoridade administrativa competente.

Dito isto, se dilvi o argumento expendido pela Recorrente acerca da extinção do crédito tributário, que sustenta que decisão administrativa irreformável, impossibilita a constituição de novo lançamento fiscal, em razão de ato administrativo anulável ser declarado nulo. A disposição contida no art. 156-IX, pois, como visto não se aplica ao caso de que se cuida.

Uma matéria extintiva de direito, posto que faz perecer um direito pelo seu não-exercício durante certo lapso. **O vício formal ocorrido nesta situação, como ato procedimental, se faz não imutável dentro da relação processual, não fazendo coisa julgada material, que visa a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, tornando impossível a rediscussão da lide. In casu, a decisão sequer tratou da análise de mérito da causa. Assim nova notificação de lançamento pode e deve expedida, tendo em vista a existência de um crédito tributário pendente de cobrança, de correta constituição.**

Por estas razões não merecem prosperar a arguição da ocorrência de decadência o do crédito tributário relativamente ao ITR/94, nem mesmo aquela tese concernente à extinção do crédito tributário sob os auspícios do art. 156-IX do CTN.

O conteúdo da decisão exarada no Acórdão CSRF/03-03.843, significa apenas o controle da Fazenda Pública em relação a seus próprios atos, ou seja, o controle da legalidade sobre o ato de lançamento, não causando prejuízo Recorrente.

Finalmente é mister esclarecer que, da decisão que anulou por vício formal o lançamento, não ocorreu o julgamento de mérito, sendo oportunizada esta prerrogativa durante o trânsito do presente feito.

(destaques acrescidos)

Acrescento que os prazos para constituição do crédito tributário estão postos nos incisos I e II do artigo 173, do CTN. O parágrafo único do dispositivo apenas dispõe sobre o termo inicial de contagem desses prazos.

No caso, como pontuado nas decisões recorrida e na reproduzida acima, aplica-se a regra de decadência prevista no art. 173, inciso II, do CTN, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele que tornou definitiva a decisão que anulou o lançamento por vício formal.

No presente caso, verifico que o lançamento de ofício foi realizado dentro do prazo quinquenal, já que foi efetuado em 30/6/2008 (fl.93), antes de completar cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, 20/12/2004 (fl.85).

Quanto à menção ao artigo 149, do CTN, cabe esclarecer que não está se tratando nesses autos de revisão de lançamento de ofício pela autoridade administrativa. Em verdade, o lançamento foi efetuado pela autoridade fiscal, na forma do artigo 142, do CTN, e impugnado pelo sujeito passivo, na forma do artigo 145, do CTN, tendo se instaurado o processo

administrativo fiscal. Com a declaração de nulidade da primeira Notificação de Lançamento, o Fisco poderia refazer o lançamento, desde que observado o prazo decadencial, como ocorreu no caso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez